



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340138

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1013153-74.2023.8.26.0100

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 8485

**APELAÇÃO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE
AUTOCOMPOSIÇÃO QUANTO AO OBJETO
INTEGRAL DO LITÍGIO. PERDA DO INTERESSE
RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação em relação ao qual sobreveio a autocomposição das partes quanto ao integral objeto da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está prejudicado em razão da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que abarca, de modo integral, o objeto da lide.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "*[...] sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento do presente recurso, as partes informaram a celebração de acordo que abarca de maneira integral o objeto da lide.

É expressivo observar que, em se tratando de partes capazes e de direitos disponíveis, não há óbice à homologação do referido acordo – e, pois, o acordo é aqui homologado, para que produza seus efeitos jurídicos pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação da recorrente, que passa a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, e com fundamento no art. 932, incisos I e III, do CPC/2015, homologando a transação, **não conheço deste recurso por ausência de interesse recursal, devendo prevalecer o que foi acordado entre as partes, formando-se assim o título executivo judicial.**

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator